



PROCESSO	Protocolo SICCAU nº 672925/2018 – CAU/SC encaminha consulta ao CAU/BR sobre a atribuição dos arquitetos e urbanistas, na qual anexa a Deliberação nº10/2018 da CEP-CAU-SC que cita a Deliberação Plenária nº 90/2016 do CAU/SC.
INTERESSADO	Presidência do CAU/BR
ASSUNTO	Ordem do dia nº 12 da 76ª Reunião Ordinária da CEP-CAU/BR: apreciar a irregularidade da Deliberação Plenária nº 90/2016-CAU/SC, em conflito com a Lei 12378/2010 e os Normativos do CAU/BR

DELIBERAÇÃO Nº 086/2018 – (CEP-CAU/BR)

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP – CAU/BR, reunida ordinariamente em Brasília-DF, na sede do CAU/BR, nos dias 04 e 05 de outubro de 2018, no uso das competências que lhe conferem o art. 97, 101 e 102 do Regimento Interno do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a Deliberação Plenária nº 90, de 17 de junho de 2016, do CAU/SC, que dispõe sobre a atribuição dos arquitetos e urbanistas para realizar atividades de projeto e execução de drenagem pluvial urbana, e delibera:

“Art. 1º Que as atividades de projeto e execução de drenagem pluvial urbana, incluindo o dimensionamento das redes e dos seus elementos constituintes, são de atribuições dos Arquitetos e Urbanistas; devendo a Gerência Técnica do CAU/SC aplicar esta deliberação até manifestação formal do CAU/BR;”

Art. 2º. Que esta decisão seja encaminhada ao CAU/BR, para que se posicionem sobre os limites destas atribuições;

Art. 3º. Revogar as disposições em contrário, sendo que esta Deliberação Plenária entra em vigor na data da sua publicação.”

Considerando a Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que dispõe em seu art. 3º que *“Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.”*;

Considerando o disposto na Resolução CAU/BR nº 21, de 5 de abril de 2012, em que se encontram detalhadas as atividades, atribuições e campos de atuação do arquiteto e urbanista, regulamentados pelo art. 2º da Lei nº 12.378, de 2010;

Considerando a Orientação Técnica nº 13/2012 da CEP-CAU/BR que esclareceu: *“com relação ao planejamento urbano, metropolitano e regional, (...) a elaboração de plano de saneamento básico e plano diretor de drenagem pluvial, capitulados nos itens 4.4.6 e 4.4.7 da Resolução CAU/BR nº 21/2012 não contemplam o dimensionamento das redes e o detalhamento do projeto, tão pouco a responsabilidade por sua execução.”*;

Considerando a Orientação Técnica nº 18/2013 da CEP-CAU/BR que esclareceu: *“as atividades técnicas de elaboração de projeto e execução de rede de abastecimento de água, assim como as atividades técnicas de elaboração de projeto e de execução de rede coletora de esgotamento sanitário não são da competência do arquiteto e urbanista.”*; e

Considerando o Memorando nº12/2014 da CEP-CAU/BR e Ofício CAU/BR nº 550/2014, que esclareceram: *“no que diz respeito aos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, a Lei 12.378, de 2010, em seu art. 2º, inciso V, estabeleceu, em consonância com as supracitadas*



*diretrizes curriculares, que tais atividades técnicas competem ao arquiteto e urbanista exclusivamente no âmbito do planejamento físico territorial: planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental” e que “a atividade capitulada como 1.5.1 (Projeto de Instalações **prediais**) do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012, não contempla a elaboração de projeto de rede de abastecimento de água nem a elaboração de projeto de rede coletora de esgotamento sanitário.”.*

Considerando as Deliberações da CEP-CAU/BR nº 22/2017 e nº 110/2017 que dispõem:

- Manifestar que a execução de tratamento de efluentes é atribuição dos Arquitetos e Urbanistas, porém limitado às instalações **prediais**, não contemplando o dimensionamento, detalhamento, nem a responsabilidade por execução de infraestrutura de redes e tratamento de efluentes em malhas urbanas;
- Manifestar que as atividades técnicas relacionadas à rede pública de captação e abastecimento de água e rede pública de tratamento de esgoto não são de atribuição e campo de atuação do profissional de Arquitetura e Urbanismo;

Considerando que os Registros de Responsabilidades Técnicas (RRT) não podem ser constituídos por atividades técnicas que **não** são da responsabilidade, atribuição e campo de atuação do arquiteto e urbanista e para o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo.

Considerando que o ato deliberativo expedido pelo Plenário do CAU/SC extrapola as competências estabelecidas na Lei 12.378, de 2010, e descumpre o Regimento Geral do CAU e entra em conflito com os Normativos do CAU/BR;

Considerando a Deliberação Plenária DPOBR nº 0071-08/2017, que dispõe sobre as ações do CAU/BR junto aos CAU/UF quando estes editarem atos em conflito com a Lei, Regimento e Normativos do CAU/BR.

DELIBERA:

- 1- Esclarecer que os arquitetos e urbanistas são profissionais regulamentados por Lei e só podem realizar as atividades técnicas que estiverem dentro de suas atribuições e dos campos de atuação definidos na Lei nº 12.378/2010 e nos Normativos do CAU/BR, devendo se responsabilizar tecnicamente por essas atividades por meio do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT);
- 2- Esclarecer que os arquitetos e urbanistas não possuem atribuição para as atividades relacionadas ao dimensionamento, detalhamento e execução de infraestrutura de redes públicas de abastecimento de água, de tratamento de efluentes (esgoto pluvial e sanitário) e redes de drenagem pluvial urbana;
- 3- Esclarecer que as atividades técnicas contempladas nos itens 1.5 e 2.5 – **INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES À ARQUITETURA**, da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012, restringem-se a instalações prediais (das edificações), não contemplando as atividades técnicas relacionadas à rede pública de captação e abastecimento ou tratamento de água ou efluentes;
- 4- Esclarecer que a atividade capitulada no subitem 4.6.6 - Plano de Saneamento Básico Ambiental, pertencente ao subgrupo 4.4 - Planejamento Urbano do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012, aplica-se, exclusivamente, ao âmbito do planejamento físico-territorial, não contemplando atividades técnicas de projeto, dimensionamento e execução das redes públicas de saneamento básico, incluindo o sistema de captação e abastecimento de água, bem como de seus elementos constituintes;
- 5- Solicitar à Presidência do CAU/BR que encaminhe ofício à Presidência do CAU/SC notificando sobre a irregularidade da Deliberação Plenária nº90/2016 do CAU/SC, seguindo os procedimentos previstos na Deliberação Plenária DPOBR nº 0071-08/2017; e
- 6- Solicitar que a RIA realize a divulgação aos CAU/UF do teor dos itens 1 a 4 desta Deliberação.



Brasília - DF, 05 de outubro de 2018.

MARIA ELIANA JUBÉ RIBEIRO

Coordenadora

Ribeiro


RICARDO MARTINS DA FONSECA

Coordenador Adjunto

FERNANDO MÁRCIO DE OLIVEIRA

Membro




TÂNIA MARIA MARINHO GUSMÃO

Membro

WERNER DEIMLING ALBUQUERQUE

Membro